



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13906.000227/2001-92  
**Recurso nº** 256.660 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.695 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO PIS  
**Recorrente** CAFÉ DAMASCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1988 a 30/09/1995

**PRAZO. RESTITUIÇÃO.** O prazo para o pedido de restituição de créditos reconhecidos judicialmente é de cinco anos contados do transito em julgado da ação judicial.

**PIS - SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provedo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 26/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por fielmente retratar os fatos ocorridos no decorrer do presente processo, transcreve-se relatório produzido pela Delegacia de Julgamento:

*Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01 do volume I) de valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$203.900,61, a título de contribuição para o PIS, entre **agosto de 1988 e novembro de 1995**, de acordo com as cópias de DARF acostadas às fls. 282 a 343 do volume II do presente processo, segundo as disposições contidas nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal STF, e cuja execução foi suspensa, pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995.*

*Referido pleito foi protocolizado em 14/11/2001, com arrimo na sentença que transitou em julgado, em 25/10/1999, nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00.014659-4/PR, em sede da Apelação Cível n.º 1998.04.01.020026-8, que tramitou na 2 a. Vara Federal de Curitiba, no Estado do Paraná.*

*Todavia, o requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório de fls. 708 a 712 (Volume III), sob o fundamento de que os DARF originais referentes ao recolhimento em apreço são o título representativo do direito creditório do requerente que, apesar de ter sido intimado a apresentá-los, não juntou ao processo os mencionados comprovantes de recolhimento.*

*Regularmente cientificado, por AR (fl. 715, verso — Volume III), em 17/12/2002, o contribuinte, através de seu procurador legalmente constituído (fl. 809 — Volume IV), juntou a documentação colacionada às fls. 720 a 745, do Volume III, bem assim às fls. 748 a 814, do volume IV, e impugnou o despacho decisório em 15/01/2003, conforme fls. 716 a 719 (Volume III), alegando, em síntese, que:*

*1) o requerente ajuizou ação declaratória visando autorização para a compensação de “valores recolhidos de forma indevida a título de PIS, em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarada pelo STF”.*

*2) a sentença proferida pelo Juízo Federal da 2 a. Vara Cível da Circunscrição de Curitiba nos autos da referida ação ordinária foi mantida integralmente pelo E. TRF da 4 a. Região e, por via de consequência, restou autorizado judicialmente a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições vincendas da mesma espécie.*

*3) a aceitação do pedido do requerente teve por fundamento o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que possibilitou aos*

*contribuintes a compensação de contribuições supervenientes com créditos adquiridos contra a Fazenda Nacional, em virtude de pagamentos indevidos, ou a maior, realizados a título de tributos e contribuições federais, estabelecendo nada além do que as seguintes condições: a) que efetivamente se tratasse de pagamento indevido ou a maior; b) que as parcelas a serem compensadas fossem da mesma espécie (contribuição ou tributo) e; c) que a compensação se fizesse com parcelas correspondentes a períodos subsequentes ao do indébito.*

*4) não obstante isso, de posse da mencionada sentença, o requerente procurou a Receita Federal para formalizar de vez a compensação, agora na forma da IN 21/97 (sic), que autorizava a compensação com todos os tributos administrados pela SRF, causando espécie o entendimento segundo o qual o requerente teria deixado de apresentar qualquer documento solicitado pela autoridade administrativa, pois o próprio despacho decisório confirma o fato de que o requerente juntou inúmeros documentos, dentre eles os DARF requisitados.*

*5) o que deixou de ser apresentado pelo requerente foram os DARF originais, tendo sido apresentadas, contudo, respectivas fotocópias autenticadas e que possuem o mesmo valor.*

*6) em face do exposto, junta novamente fotocópias autenticadas dos DARF em apreço e requer a reforma do despacho decisório ora impugnado para que seja deferido o pedido de reconhecimento de direito creditório.*

*Após a supracitada impugnação, foi o processo convertido em diligência por esta DRJ/CURITIBA e retornado à repartição de origem, com a solicitação para que fossem tomadas as seguintes providências necessárias à elucidação do litígio, nos termos do despacho de fls. 820/821 (volume IV):*

*a) atestar os comprovantes que, juntados pelo contribuinte às fls. 720 a 745, do volume III, e bem assim às fls. 748 a 814, do volume IV, do presente processo, se refiram a pagamentos efetuados a partir de 14/11/1991;*

*b) elaborar demonstrativos que evidenciem os valores mensais, bem assim o valor total efetivamente devido pelo contribuinte a título de PIS no período afetado pelos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais, em confronto com os valores recolhidos, atualizados monetariamente de acordo com o critério estipulado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos da Apelação Cível n.º 1998.04.01.020026-8/PR (fl. 535 — Volume III, do presente processo), e cujo recolhimento foi confirmado em virtude da providência anterior;*

*c) outrossim, atendida a instrução processual solicitada e desde que a manifestação de inconformidade subordina-se ao regramento contido no Decreto n.º 70.235, de 1972 (Parecer COSIT n.º 08, de 03/02/1999), cumpre proceder à intimação do contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para*

*que se manifeste acerca dos demonstrativos aditados à espécie, antes de os autos retornarem a esta DRJ/CURITIBA para julgamento.*

*Em atendimento à supracitada solicitação foram os autos acrescidos dos documento acostados às fls. 822 a 946 do volume IV (referentes à instrução processual solicitada) e da manifestação complementar do interessado, às fls. 948 e 949 (Vol. IV), no sentido de que:*

*1) os cálculos elaborados pela autoridade preparadora estariam incompletos, já que se referem a 31/11/1991, ao passo que a sentença judicial prolatada nos autos do processo n.º 96.00014659-4 se refere à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período compreendido entre julho de 1988 e março de 1996.*

*2) além disso, não é possível constatar se nos referidos cálculos foi aplicada correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, quando a legislação da época não previa a sua utilização.*

*Ao mencionado arrazoado, o contribuinte juntou os documentos anexados às fls. 950 a 967 (Vol. IV) e o processo, então, retornou a esta DRJ/CURITIBA que, ao constatar que a autoridade Preparadora havia adotado o critério da semestralidade no que concerne à apuração da base de cálculo da contribuição, converteu novamente o processo em diligência (fls. 970 a 972 — volume IV) e encaminhou os autos à SAORT da Delegacia da Receita Federal em Londrina, com a solicitação para que fossem tomadas as providências seguintes:*

*a) atestar todos os comprovantes de pagamentos juntados pelo contribuinte às fls. 720 a 745, do volume III, bem assim às fls. 748 a 814, do volume IV, do presente processo; o b) elaborar demonstrativos que evidenciem mensalmente o valor total efetivamente devido pelo contribuinte a título de PIS, apurado em bases mensais, no período afetado pelos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais, em confronto com os valores recolhidos pelo interessado, atualizados monetariamente de acordo com o critério estipulado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos da Apelação Cível n.º 1998.04.01.020026-8/PR (fl. 535 — Volume III, do presente processo), e cujo recolhimento foi confirmado em virtude da providência anterior;*

*c) atendida a instrução processual solicitada e desde que a manifestação de inconformidade subordina-se ao regramento contido no Decreto n.º 70.235, de 1972 (Parecer COSIT n.º 08, de 03/02/1999), cumpre proceder à intimação do contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste acerca dos demonstrativos aditados à espécie, antes de os autos retornarem a esta DRJ/CURITIBA para julgamento.*

*Em atendimento à mencionada solicitação de providências, a autoridade Preparadora juntou aos autos os documentos anexados às fls. 973 a 999 do volume IV, e, bem assim, às fls 1002 a 1162 do volume V, tendo o contribuinte apresentado, em 04/09/2006, nova manifestação complementar, que foi acostada*

às fls. 1174 a 1176 e às fls. 1181 a 1184 (Vol. V), onde em síntese:

1) transcreve ementas que sintetizam o teor de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, em sede da Apelação Cível n.º 2002.70.00.029120-0 e, bem assim, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n.º 144.708/RS, ao que aduz a alegação de que é equivocado o entendimento contrário à semestralidade do PIS, por se encontrar esta matéria pacificada perante o STJ, razão pela qual entende que qualquer decisão divergente do referido entendimento terá o condão de causar prejuízo ao erário público (sic), pois vaticina que a busca do direito ora reclamado junto ao Poder Judiciário terá como resultado a condenação da Fazenda em custas e honorários advocatícios,

2) aduz que a questão da semestralidade não foi discutida no processo judicial por entender o interessado ser tal providência desnecessária, já que era este o entendimento da Receita Federal antes de sua alteração ocorrida em face do Parecer PGFN/CAT n.º 437, publicado em 09/04/1998.

A DRJ de Curitiba manteve o indeferimento do pedido de restituição, em decisão que assim ficou ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 28/02/1988 a 31/10/1991*

**PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.**

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se, na melhor das hipóteses, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data do fato gerador, consoante fixado, no caso "concreto" pelo Poder Judiciário.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 30/11/1991 a 30/09/1995*

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABIMENTO.**

*São passíveis de restituição apenas os valores pagos que excedam à contribuição social efetivamente devida.*

*Solicitação Indeferida.*

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário onde se alega, em síntese que:

a) o pedido de restituição protocolado em 14/11/2001 está baseado em decisão judicial transitada cujo transito em julgado ocorreu em 25/10/1999;

b) na ação ordinária interposta restou reconhecido o direito aos créditos do período de agosto de 1988 a novembro de 1995, bem como a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 2.445 e 2.449;

c) o pedido de restituição foi protocolado dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação, não sendo possível falar-se em decadência ou prescrição dos créditos;

d) tanto o Conselho administrativo como o Judiciária reconhecem o critério da semestralidade para o cálculo do PIS da Lei 7/70;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

São duas as matérias a serem analisadas no presente recurso. A primeira diz respeito a prescrição parcial apontada pela DRJ e a segunda a questão relativa a semestralidade do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.

Conforme se depreende do relatório acima transscrito, a Recorrente interpôs Ação Ordinária por meio da qual teve reconhecido o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos decretos considerados inconstitucionais pelo STF. Foi-lhe reconhecido direito ao crédito integral no período requerido, ou seja, aplicada a tese dos cinco mais cinco.

Após aproximadamente dois anos do trânsito em julgado, não desejando promover a compensação de seus créditos, a Recorrente protocolou pedido de restituição junto a Secretaria da Receita Federal.

A data do trânsito em julgado ocorreu em 25/10/1999 e o pedido de restituição foi protocolado em 14/11/2001.

Não são necessárias maiores tergiversações a cerca do direito a restituição dos valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde que efetuado dentro do prazo de cinco anos a contar do reconhecimento judicial do crédito.

O entendimento aventado no acórdão recorrido não encontra respaldo na legislação tributária e contraria o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal sobre o tema.

A este respeito, importante transcrever-se a declaração de voto produzida pela julgadora no âmbito da DRJ, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

*Ou seja, eu não entendo que o pedido em questão seja distinto daquele que foi reivindicado judicialmente, uma vez que ambos tratam do mesmo indébito tributário. O direito à compensação reconhecido pela justiça foi motivado pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, a que a Resolução n.º 49 do Senado Federal atribuiu eficácia erga omnes, sendo esta também a causa motivadora do pedido de restituição do pedido de restituição em questão. Melhor dizendo, tem-se que, em ambos processos, a contribuinte tem como objetivo, seja por meio de compensação, seja por meio de restituição, a recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.*

*No tocante ao requisito de desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, cumpre verificar que o referido requisito foi previsto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Repare-se:*

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*O mesmo requisito foi identicamente mantido com a edição da Instrução Normativa SRF nº 2 210, de 30 de setembro de 2002 (Diário Oficial da União de 01.10.2002), art. 37, vigente à época do protocolo das Declarações de Compensação. Repare-se:*

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou compensação, que lhe seja encaminhada cópia*

*do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a **desistência da execução** do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

*Verifica-se que o dispositivo refere-se à ação de execução, dispondo que a contribuinte, para o deferimento de pedido de compensação, restituição e ressarcimento, após trânsito em julgado de sentença em processo judicial que reconheceu o crédito em seu favor, deve comprovar a desistência da ação de execução daquele título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Ou seja, tanto as custas quanto os honorários referem-se à ação de execução.*

*No presente, verifica-se que o direito reconhecido judicialmente foi a possibilidade da interessada compensar valores que teria pago a maior de PIS com débitos do próprio PIS, conforme sentença do TRF 4 a Região, fl. 12. Não havia, assim, título judicial a ser executado, salvo, efetivamente, os relacionados às custas e honorários advocatícios, a cujo pagamento foi condenada a União.*

*Neste sentido, cite-se manifesto do Juiz da Sexta Vara da Justiça Federal Seção judiciária de Minas Gerais, no processo de execução de nº 2004.38.00.032701 que, ao se pronunciar sobre o pedido de homologação da renúncia manifestada pela empresa, assim decidiu:*

*"Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário declarado no vertente feito, formulado pela autora Frigorífico Alvorada Ltda, uma vez que, conforme decisão do Tribunal a fls. ...., foi concedida à referida autora o direito à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento este a ser realizado administrativamente, sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. Não há, portanto, 'direito' à execução do indébito em questão."*

*Assim, considerando que o pleito judicial e o administrativo confundem-se, caberia à DRF jurisdicionante verificar os possíveis valores tanto dos créditos da contribuinte quanto dos créditos tributários compensados, para promover a*

*homologação ou não homologação do acerto de contas porventura efetivado pela contribuinte, pois o suposto crédito de PIS somente seria passível de compensação com os débitos do próprio PIS, em estrita obediência à decisão judicial. (...)"*

Assim, deve ser reconhecido em sede administrativa o direito ao crédito em sua totalidade, na mesma forma que reconhecido pelo poder judiciário, afastando-se as alegações de prescrição parcial.

Em relação a questão da semestralidade do PIS, com razão a Recorrente.

Esta matéria é bastante conhecida desta Turma e, inclusive, já se encontra pacificada.

A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar 7/70, e no decorrer dos anos foi sendo alterada por diversas normas jurídicas.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e a publicação da resolução do Senado n. 49/95, restou determinado que as contribuições para o PIS voltassem a respeitar os preceitos da Lei Complementar 7/70.

O STF, em didático acórdão de lavra da Ministra Eliana Calmon, assim decidiu:

***TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3, letra “a” da mesma Lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6, parágrafo único da LC 7/70.*

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido.<sup>1</sup>*

Embora, durante certo tempo a Secretaria da Receita Federal tenha discordado dos critérios adotados pelos contribuintes em consequência das decisões do STF, principalmente por interpretar que o disposto no art. 6º da LC nº 07/70 tratava de prazo de recolhimento e não de base de cálculo do tributo, é certo que estas discussões já se encontram superadas.

<sup>1</sup> RE 144.708 – RS (1997/0058140-3).

No antigo Conselho de Contribuintes o assunto já se encontrava pacificado, como demonstram as reiteradas decisões do Conselho Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*"PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (CSRF - Recurso nº 201-116.444)*

*PIS. BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso especial negado." ( CSRF.02-02.648 Recurso Especial . 201-118391)*

No âmbito Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, foi editada a Sumula de nº 15, que assim tratou da matéria:

*"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando a prescrição parcial dos créditos bem como reconhecendo que a base de calculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção, devendo o crédito a ser restituído ser calculado pela Receita Federal de acordo com estes critérios.

Alexandre Gomes